



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/359 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 24 de setembro de 2021 da SIC Notícias, a propósito da alegada transmissão de imagens de nudez

Lisboa
24 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/359 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 24 de setembro de 2021 da SIC Notícias, a propósito da alegada transmissão de imagens de nudez

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de setembro de 2021, uma participação contra a edição de 24 de setembro de 2021 da SIC Notícias, a propósito da alegada transmissão de imagens de nudez.
2. A participante explica que «a SIC Notícias fez notícia sobre o caso dos vídeos polémicos divulgados por um professor de uma escola de Vila do Conde. (...) A notícia faz referência ao facto de o professor “incitar alunos a assistirem ao seu canal de YouTube, que continha vídeos obscenos”.»
3. Na sua perspetiva, «esses mesmos vídeos obscenos, são transmitidos pela SIC Notícias, massificados para uma audiência de milhões de pessoas, entre as quais crianças, como os alunos deste senhor, e tantos outros mais novos, uma vez que a reportagem passa em horário entre as 21h e as 22h de uma 6ª feira.»
4. A participante considera que o serviço de programas está «a contribuir para que os ditos vídeos obscenos (que não devem ser vistos por crianças, e que levou a uma queixa por parte dos pais dos alunos daquela escola), sejam massivamente vistos por tantas outras crianças que estão em casa e que involuntariamente são impactadas com a intrusão destas imagens que contêm um homem despido em posições e atos obscenos. A mesma notícia poderia ter sido dada, sem necessidade de transmissão das imagens!»

II. Posição do Denunciado

5. A SIC Notícias veio apresentar oposição à participação mencionada em 22 de outubro de 2021.
6. O serviço de programas denunciado considera que «a notícia sobre o professor que incitou os seus alunos a ver vídeos com imagens suas no seu canal na plataforma Youtube, nas quais o próprio aparecia em roupa interior ou, até, por vezes nu, e que foi transmitida pela SIC, no serviço de programas SIC Notícias, não poderia vir desacompanhada dos referidos vídeos que, no essencial, são precisamente o que gerou a polémica e dotou o acontecimento de importância jornalística», sob pena de «enfraquecer o direito à informação, protegido constitucionalmente, em conformidade com o disposto nos artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa».
7. E acrescenta que «apenas são utilizados excertos dos vídeos que se encontram no referido canal que o professor tem na plataforma Youtube e que, para proteção dos telespectadores, mas, também, do próprio, foram exibidos com o seu rosto tapado/desfocado e com a seguinte advertência efetuada pelo pivot do “Primeiro Jornal”: “aviso que a reportagem que se segue tem imagens de nudez” (emissão de 23.09.2021).»
8. O denunciado sublinha que «não foram (...) exibidas imagens que contivessem nudez absoluta, em particular, que revelassem órgãos genitais. Pelo que, contrariando o sugerido pela queixa apresentada, as imagens exibidas não são de conteúdo pornográfico.»
9. E, por isso, defende, «não sendo, naturalmente, suscetíveis de afetar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, na medida em que se enquadram, exclusivamente, no âmbito de uma notícia de conteúdo meramente informativo, que visava dar conhecimento da polémica gerada pelos comportamentos de um professor de economia da escola Eça de Queirós, na Póvoa de Varzim, e que levaram à intervenção do Ministério da Educação, que culminou na suspensão do referido professor por um período de 90 dias.»
10. A SIC Notícias vem ainda dizer que «no seu exercício do contraditório, o professor de economia, autor dos vídeos (...), referiu que estava a ser vítima de falsos moralistas, que não respeitam a liberdade de expressão. Afigurava-se, assim, necessário confrontar os seus

argumentos com os vídeos – devidamente “desfocados”, nos termos acima referidos – que recomendou aos seus alunos, assegurando o seu direito de resposta».

11. Conclui sustentando que «o exercício por parte da SIC do seu direito-dever de informar respeitou os limites à atuação da comunicação social, numa sociedade democrática, aberta e plural.»

III. Análise e fundamentação

12. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 10 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão¹.

14. Como ponto prévio, importa referir que, embora a participação indique a edição de 24 de setembro de 2021 da SIC Notícias, o serviço de programas, em sede de pronúncia, faz referência à edição de 23 do mesmo mês.

15. Adicionalmente, não é fornecida informação que permita identificar o dia de transmissão da peça jornalística cuja cópia foi enviada pela SIC Notícias a esta Entidade.

16. É ainda de referir que no período horário indicado pela participante, «entre as 21h e as 22h» do dia 24 de setembro de 2021, a SIC Notícias encontrava-se a transmitir a “Edição da Noite”, e não o “Jornal da Noite” como indicado na participação.

17. Dentro do referido intervalo horário, às 21h02, foi identificada uma promoção aos conteúdos em questão, com uma duração de 20 segundos: «O professor que foi suspenso pelo Ministério da Educação por mostrar vídeos impróprios aos alunos diz que está a ser vítima

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

de falsos moralistas. No início da semana, um grupo de pais apresentou queixa e exigiu o afastamento imediato do docente.»

18. Enquanto a pivô narra a promoção à peça, surgem no ecrã excertos dos referidos vídeos. Neles pode ver-se um homem, de rosto ocultado através de pixelização, dentro de uma banheira a simular tomar banho e a dançar. É perceptível que o homem se encontra despido, mas não se veem os órgãos genitais.

19. A peça promovida é transmitida na “Edição da Noite” às 22h32 e tem uma duração de 2 minutos e 7 segundos.

20. Depois da introdução feita pela pivô, intervém a voz *off*: «O professor que se tornou conhecido por causa dos seus vídeos está suspenso por 90 dias. Foi essa a punição por ter promovido as suas publicações na internet na primeira aula de economia de uma turma do 12.º ano da Secundária Eça de Queirós, na Póvoa de Varzim. Mas o professor, de 63 anos, não se conforma com o castigo e no recurso enviado para o Ministério da Educação a que a SIC teve acesso garante que apenas sugeriu aos alunos vídeos sobre a melhor forma de se protegerem contra a COVID. Considera a suspensão arbitrária e que está a ser vítima de pessoas que não respeitam a liberdade de expressão. Quem o acusa, acrescenta, não é dono da moralidade. No recurso, o professor lembra que só vê os vídeos quem quer e que o YouTube alerta que algumas imagens, como estas, só devem ser vistas por maiores de 18 anos. No início da semana, um grupo de pais apresentou queixa e exigiu o afastamento imediato do docente. A direção da escola na Póvoa de Varzim diz que avisou o professor que as suas publicações na internet tinham que ficar fora da sala de aula.»

21. Em simultâneo são mostrados excertos dos vídeos em questão, onde se vê um homem, de rosto ocultado através de pixelização: dentro de uma banheira a simular tomar banho e a dançar e, depois, a limpar-se com uma toalha; a fazer a sua higiene íntima sentado no bidé; em pé, de frente para um espelho, vestindo apenas umas cuecas; e sentado numa sanita. Tal como na promoção à peça, é perceptível que o homem se encontra despido, mas não se veem os órgãos genitais.

- 22.** Após estas imagens, são transmitidas as declarações de José Eduardo Lemos, diretor da Escola Secundária Eça de Queirós, onde decorreram os acontecimentos noticiados.
- 23.** Ora, o primeiro aspeto relevante a destacar é que a escolha dos temas a noticiar, desde que verificada a sua observância com os deveres de rigor informativo, se insere na esfera da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, tal como disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, só podendo ceder em casos em que esse direito comprometa outros direitos fundamentais.
- 24.** Em segundo lugar, observa-se que, apesar de ser perceptível que o homem que protagoniza os vídeos se encontra despido, nunca é possível ver os órgãos genitais.
- 25.** Poder-se-á argumentar que a notícia era passível de ser veiculada sem que as imagens controvertidas fossem transmitidas.
- 26.** Não obstante, as imagens em causa são desprovidas de qualquer elemento erótico, pornográfico ou sexual. Mostram apenas um homem a utilizar os equipamentos da casa de banho, não se observando indícios de que tal possa comprometer o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.
- 27.** E sobre este aspeto importa dizer que o contexto em que tais imagens são exibidas é um fator relevante para avaliar a sua adequação. Diferente seria, tal como relata a peça jornalística, a sua exibição num contexto de sala de aula promovida pelo próprio professor.
- 28.** É, ainda, pertinente dizer que não é função da informação prestada pelos órgãos de comunicação social, e muito menos da ERC, higienizar o espaço público mediático. À SIC Notícias caberá abordar tais temáticas de acordo com as exigências em matéria de rigor informativo e de respeito pelos direitos fundamentais, e à ERC avaliar sobre a sua conformidade com tais preceitos.
- 29.** No caso em apreço, é preciso notar que o serviço de programas denunciado cuidou de procurar obter e transmitir o devido contraditório por parte do visado (o professor), bem como diligenciou para que o mesmo não fosse identificado através do recurso a técnicas de ocultação do seu rosto, salvaguardando os seus direitos pessoais.

30. Embora se considere, pelo exposto acima, que à SIC Notícias não se exigiria, no caso concreto, o recurso a uma advertência prévia, importa refutar o argumento aduzido em sede de oposição de que a mesma foi feita na edição do dia anterior, 23 de setembro de 2021. Não é aceitável que se considere que noticiários distintos, e transmitidos em dias distintos, possam constituir-se como um *continuum* da informação. Um telespectador exposto a uma determinada edição de um noticiário não o será necessariamente em relação a outra diferente, o que compromete a informação de que dispõe e, conseqüentemente, a sua percepção dos acontecimentos.

31. Não se verificando, contudo, a necessidade de recurso a advertência prévia, considera-se que a SIC Notícias não violou os limites à liberdade de programação, por não se verificarem indícios de prejuízo para o livre desenvolvimento de crianças e jovens.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 24 de setembro de 2021 da SIC Notícias, a propósito da alegada transmissão de imagens de nudez, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.

24 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2021/313
EDOC/2021/7037



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo